



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 13/05/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5122/2023</p> <p>Ementa: Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Renan Calheiros	Não apresentado	<p>O projeto pretende autorizar a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei 12.351/2010 como fonte de recursos para quitação de débitos de atividade rural atingida por eventos climáticos adversos. O art. 2º do projeto determina o uso das receitas correntes de 2025 e 2026 e do superávit do FS de 2024 e 2025 para quitar dívidas como operações de crédito rural, empréstimos para liquidação de dívidas rurais e Cédulas de Produto Rural (CPR), todas formalizadas até 30/6/2025. Em operações de investimento, a medida alcança apenas as parcelas com vencimento até 31/12/2027. Os débitos serão apurados com os encargos originais, excluídas multas ou moras, assegurado ao beneficiário o direito de solicitar a revisão do cálculo sem sofrer anotações restritivas. A linha especial de financiamento terá o limite global de R\$ 30 bilhões, com tetos de R\$ 10 milhões por beneficiário e de R\$ 50 milhões por associação ou cooperativa, com prazo de dez anos, com três anos de carência e taxas de juros de 3,5% ao ano para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), 5,5% ao ano para o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e 7,5% ao ano para os demais produtores. Os recursos serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações. São previstas fontes adicionais de recursos, como doações, empréstimos e a reversão de saldos não aplicados do próprio Fundo. Os financiamentos devem ser efetivados em até seis meses após a regulamentação, não impedindo novas operações de crédito e não abrangendo valores já liquidados. O fornecimento dos recursos ao BNDES ou a instituições financeiras observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei 12.351/2010, que trata de dispensa de licitação para o BNDES e para as instituições financeiras por ele habilitadas. O projeto define os beneficiários como produtores em municípios com histórico de calamidades, endividamento rural elevado ou perdas de safra, exigindo também a comprovação de perda individual de no mínimo 30% da produção em duas ou mais safras. É previsto a possibilidade de o regulamento ampliar o prazo de pagamento em até 15 anos e o universo de beneficiários</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 13/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>em casos extraordinários. Trata das condições das operações para cooperativas e cerealistas, com juros de 7,5% ao ano e limite de R\$ 10 milhões. Finalmente, é estendido o período de análise dos critérios de calamidade e perda de produção de 2012 a 2025 para beneficiários na área da Sudene.</p> <p>Os arts. 3º a 5º do projeto detalham as condições da disponibilização da linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. O art. 3º autoriza os Fundos Constitucionais (o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a implementarem as mesmas medidas com recursos próprios, podendo ser suplementados pelo Fundo Social (FS) caso suas disponibilidades se esgotem. O art. 4º suspende o vencimento e as cobranças judiciais e administrativas das dívidas abrangidas pela lei durante o período de contratação do financiamento. O art. 5º classifica os financiamentos como operações de crédito rural para todos os efeitos legais, com os custos de registro de garantias seguindo as normas da Cédula de Crédito Rural. O art. 6º contém a cláusula de vigência, na data da publicação da futura lei.</p> <p>Foi apresentada uma emenda à proposição, com o objetivo de alterar a redação do inciso II do § 8º do art. 2º da proposição e acrescentar os §§ 12 a 15 ao mesmo dispositivo para estabelecer que a comprovação da perda seja feita mediante atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos, com base em análise geoespacial e dados meteorológicos, complementado por laudo técnico de profissional habilitado. Além disso, a emenda prevê que o custo do atestado deverá integrar o projeto técnico financiável e impõe às instituições financeiras que negarem o enquadramento do produtor a obrigação de registrar a respectiva recusa com fundamentação técnica no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro no prazo de até dois dias úteis. Por fim, assegura ao produtor o direito de recurso, permite a comunicação de dificuldades de acesso via plataforma da entidade emissora, obriga o reporte de dados ao Banco Central do Brasil e dispensa o atestado digital caso seja apresentado laudo técnico contemporâneo com assinatura digital qualificada.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.